

9.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:550

Sob proposta do Ministro das Colónias e de harmonia com a doutrina do n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, mantida em pleno vigor pelo artigo 4.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que da verba descrita no artigo 11.º, capítulo 2.º, da despesa ordinária da proposta orçamental do Ministério das Colónias para o corrente ano económico de 1924-1925, sob a rubrica de «Direcções Gerais dos Serviços Centrais e das Colónias», seja transferida a quantia de 3.200\$ para o artigo 14.º do mesmo capítulo, sob a rubrica de «Juizes das colónias no quadro da magistratura judicial do ultramar», a fim de ocorrer ao encargo resultante do diploma legislativo colonial n.º 47, de 8 de Novembro último, que estabeleceu os novos vencimentos metropolitanos aos juizes de direito das colónias no quadro da magistratura judicial.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Domingues dos Santos—Pedro Augusto Pereira de Castro—Manuel Gregório Pestana Júnior—Helder Armando dos Santos Ribeiro—João de Barros—Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva—Carlos Eugénio de Vasconcelos—António Joaquim de Sousa Júnior—João de Deus Ramos—Ezequiel de Campos.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Lei n.º 1:748

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É proibida nos salões cinematográficos a exibição de fitas contrárias à moral e bons costumes.

§ único. Não se considerará a disposição deste artigo quando, a pedido dos interessados, seja autorizada a exibição pela Direcção Geral do Ensino Primário ou pela entidade que a venha a substituir.

Art. 2.º Todos os cinematógrafos de Lisboa e Porto são obrigados a realizar duas vezes por mês uma sessão cinematográfica educativa, de hora e meia, na qual terão admittance gratuita as crianças das escolas primárias oficiais, acompanhadas de um professor de cada escola.

§ 1.º O dia designado em cada mês será estabelecido de acôrdo entre a empresa e a autoridade administrativa, preferindo-se a quinta-feira.

§ 2.º O número de bilhetes gratuitos, por cinema, para distribuir pelas escolas será o máximo de cento e vinte lugares seguidos.

§ 3.º A escolha dos *filmes* para estas sessões será feita pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal.

§ 4.º As escolas requisitarão semanalmente à Direcção Geral o número de bilhetes de que precisarem, cabendo à mesma Direcção Geral satisfazer essas requisições.

Art. 3.º A título de indemnização será concedida a cada cinema a verba de 100\$ mensais, pagos pela Direcção Geral da Fazenda Pública, mediante recibo da empresa, visado pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal.

Art. 4.º A totalidade das indemnizações, a que se refere o artigo 3.º, que forem dispensadas pelas empresas reverterá a favor de um fundo destinado a premiar a empresa que melhor *film* de assunto português imprimir com destino às sessões de que trata o artigo 2.º

§ único. O júri que conferir o prémio será nomeado pelo director geral do ensino primário e normal.

Art. 5.º O Ministro da Instrução Pública inscreverá no orçamento a verba de 20.000\$ destinada às despesas a efectivar com as indemnizações e prémios de que tratam os artigos 3.º e 4.º

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros da Instrução Pública e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Domingues dos Santos—Manuel Gregório Pestana Júnior—António Joaquim de Sousa Júnior.*

Decreto n.º 10:551

Considerando a imperiosa necessidade de assegurar a maior pontualidade no processamento das fôlhas dos vencimentos do professorado primário e também a sua imediata conferência, em ordem a impedir que, por falta de elementos de trabalho, se demore a verificação dessas fôlhas;

Verificando-se que, sem embargo das repetidas correcções feitas nas fôlhas dos vencimentos do mesmo professorado, persistem os erros numerosos que obrigam à devolução das fôlhas, de tal modo inutilizando os esforços com que se procura assegurar o pontual pagamento desses vencimentos;

E cumprindo fazer cessar as reclamações contra a demora na aprovação das fôlhas, que essencialmente se origina no seu irregular processamento, pelo culposo desleixo com que são organizadas, repetindo-se por vezes a devolução das fôlhas do mesmo mês pela desatenção com que são consideradas as indicações feitas nas fôlhas devolvidas;

Convido igualmente promover que pelas direcções de finanças dos distritos sejam prontamente expedidos os avisos indispensáveis para o imediato pagamento dos vencimentos autorizados;

Usando da faculdade que me conferè o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As fôlhas dos vencimentos do professorado primário serão impreterivelmente enviadas à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública até o dia 8 de cada mês. Quaisquer abonos ou rectificações que dependam da apresentação de documentos ou atestados, que possam ser apresentados depois daquela data, serão considerados na fôlha do mês seguinte.

Art. 2.º São directa e pessoalmente responsáveis pela organização das fôlhas dos vencimentos do pessoal docente e demais pessoal das escolas de ensino primário os secretários das juntas escolares ou os inspectores dos círculos escolares, a quem, nos termos da legislação em vigor, compete o processamento dessas fôlhas.

Art. 3.º Verificado o seu irregular processamento, será imediatamente comunicada pela 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a devolução da fôlha à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, com a indicação sumária dos erros encontrados.

Art. 4.º A devolução das fôlhas motivada por negligência ou inobservância das disposições legais, que devam ser do conhecimento dos responsáveis pelo seu processamento, motivará a advertência imediata da Direcção